



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.990 - SC (2013/0405928-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **SANFORD TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ALTAMIR JORGE BRESSIANI**
 : **HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **VERA LÚCIA PETERS**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão do Tribunal estadual no sentido de que havia confusão patrimonial entre a recorrente e outra sociedade não se submete ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7, da Súmula.

2. "A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes." (REsp 907.915/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.990 - SC (2013/0405928-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sanford Tecnologia em Construções LTDA em face da decisão de e-stj fls. 248/251.

Alega que "tratou da contrariedade ao art. 50 do C.C., o qual é claro ao dizer que deve ser caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica" (e-stj fl. 255) e que "não é sócia da empresa APL Incorporações e Construções, portanto, não poderia ser responsabilizada."

Sustenta, assim, que, por não examinar as referidas alegações, é omissa a decisão embargada.

Diz, por fim, que não há prova de sócios comuns entre as sociedades desconsiderada e executada.

Pede o acolhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.990 - SC (2013/0405928-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A pretensão é infringente, pelo que recebo os presentes como agravo regimental. Não merece, todavia, acolhida o inconformismo, e, para evitar desnecessária tautologia, reitero os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manifestado por Sanford Tecnologia em Construções LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 50, do Código Civil, e 1º, da Lei 6.404/76, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 119):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. CONGLOMERADO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PREJUÍZO AOS CREDORES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO IRREPROCHÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. Objetiva-se com a desconsideração da personalidade jurídica imputar responsabilidade aos membros que compõem o quadro societário da empresa, ou que pertençam ao grupo econômico, pela prática de atos fraudulentos ou abuso de direito contra credores, porquanto, até então, encontram-se eles protegidos pelo véu que recai sobre a pessoa jurídica.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

Não merece acolhida o inconformismo.

O Tribunal estadual, para manter o decreto de desconsideração da personalidade jurídica da APL - Incorporações e Construção para o fim de atingir o patrimônio da recorrente, adotou como razões, dentre outros fundamentos, a existência de conglomerado econômico e a confusão patrimonial entre as empresas, de modo que a sociedade desconsiderada seria utilizada até mesmo para o desvio de bens para as demais associadas. Para exame, leia-se excerto do acórdão local, às e-stj fl. 125, com os oportunos destaques:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em liça, com a devida vênia, causa estranheza que a interessada e executada APL - Incorporações e Construções, que, sabidamente, visa tão somente lucro, resume-se a uma "sala comercial", como certificado pelo oficial de justiça à fl. 168v., e, diante de todos esses anos de procedimento expropriatório em curso, não se vê avolumar ativos financeiros, mesmo o seu quadro societário ser composto por duas outras empresas constituídas sob a forma de Sociedade Anônima.

Se não gera renda, também não colhe prejuízo, haja vista que ainda está, e muito bem, ativa, sem conhecimento de que tenha pedido recuperação judicial ou extrajudicial ou falência.

Não fosse isso, tem-se que **a agravante, embora não formalmente faça parte do quadro societário da APL, é constituída pelos mesmos acionistas das empresas sócias quotistas da executada, gozando de "boa saúde" financeira, com relação às demais**, porquanto, ao menos, possui dois automóveis registrados no Detran/SC em seu nome (fl. 227 dos autos em apenso)!

A única conclusão possível que se chega é que, de alguma forma, esse complexo conglomerado de empresas, constituído por um grupo econômico, resulta, de alguma forma, uma confusão patrimonial, tudo com vistas a frustrar o crédito de terceiros, notadamente da agravada.

Ora, com isso, salvo melhor juízo, **as várias empresas reunidas em torno da executada APL têm o condão de dissipar patrimônios ou até mesmo de diluir riquezas, provocando a falsa impressão de inexistência de bens passíveis de penhora.**

Vale lembrar que **a APL - Incorporações e Construções é administrada tão somente pelo Sr. Paulo Afonso Sanford Lins, que, conjuntamente com a Sra. Isete Maria Silva Lins, são os únicos acionistas das empresas sócias quotistas da executada e os únicos sócios da agravante.**

As conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do verbete n. 7, da Súmula, de modo que, concluindo-se pela confusão patrimonial entre as sociedades com o intuito de lesar credores, a consequência é mesmo a desconsideração da personalidade jurídica, como já se decidiu. Assim:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL.

1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto deduzida de forma genérica no recurso, sem a indicação dos pontos acerca dos quais deveria o acórdão ter-se manifestado. No particular, incide a Súmula n. 284/STF.

2. A tese de que os executados não foram intimados a falar sobre os documentos que deram ensejo à constrição patrimonial não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. **A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica**, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.

4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação. Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência.

5. Ademais, o recurso foi interposto exatamente pelos devedores que foram citados no processo de execução, circunstância que também afasta a pretensão recursal.

6. Não obstante a controvérsia tenha se instalado anteriormente à Lei n. 11.382/2006, é evidente a frustração da execução do crédito em razão da ineficácia de outros meios de constrição patrimonial, de modo que é cabível a penhora on line sobre os ativos financeiros do devedor.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 907.915/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011)

Desse modo, ao contrário do que alega a recorrente, não houve simples encerramento de atividades, mas abuso da personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica social verificado mediante confusão patrimonial entre sociedades cujos sócios são os mesmos, formando conglomerado econômico.

Incidem, pois, as disposições do enunciado n. 83, da Súmula.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Recebo, pois, os embargos de declaração como agravo regimental e nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0405928-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 447.990 / SC

Números Origem: 20120681072 20120681072000100 20120681072000200 64000120956 64000120956004

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANFORD TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA PETERS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SANFORD TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA LÚCIA PETERS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.